



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.256 - RJ (2014/0258277-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MAURICIO JORGE PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : BRUNA NASCIMENTO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA CRISTINA BACOS FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ELEIÇÕES PARA O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 269, INCISO II, C/C O ART. 330, INCISO I, AMBOS DO CPC E ART. 2º, ALÍNEA "E" C/C PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "E" DA LEI N. 4.717/1965. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.

- 1.** Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos artigos 458 e 535 do CPC.
- 2.** Os artigos 269, inciso II, c/c o art. 330, inciso I, ambos do CPC e o art. 2º, alínea "e" c/c parágrafo único, alínea "e" da Lei n. 4.717/1965, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).
- 3.** Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula n. 280 do STF.
- 4.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.256 - RJ (2014/0258277-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MAURICIO JORGE PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : BRUNA NASCIMENTO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA CRISTINA BACOS FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Maurício Jorge Pereira da Mota contra decisão que negou provimento ao agravo, assim ementada (e-STJ fls. 1182):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ELEIÇÕES PARA O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 269, INCISO II, C/C O ART. 330, INCISO I, AMBOS DO CPC E ART. 2º, ALÍNEA "E" C/C PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "E" DA LEI N. 4.717/1965. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, omissão na origem quanto a questões importantes para o deslinde da controvérsia e a falta de fundamentação do acórdão impugnado, ao argumento de que não fora analisada a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de forma sistemática. Aduz o efetivo prequestionamento dos artigos 269, inciso II, c/c o art. 330, inciso I, ambos do CPC e do art. 2º, alínea "e", da Lei n. 4.717/1965, além da violação destes dispositivos legais. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 280 do STF ao caso vertente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.256 - RJ (2014/0258277-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ELEIÇÕES PARA O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 269, INCISO II, C/C O ART. 330, INCISO I, AMBOS DO CPC E ART. 2º, ALÍNEA "E" C/C PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "E" DA LEI N. 4.717/1965. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos artigos 458 e 535 do CPC.
2. Os artigos 269, inciso II, c/c o art. 330, inciso I, ambos do CPC e o art. 2º, alínea "e" c/c parágrafo único, alínea "e" da Lei n. 4.717/1965, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).
3. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula n. 280 do STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 1182/1183):

Trata-se de agravo interposto por Maurício Jorge Pereira da Mota contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: (i) inexistência de ofensa ao artigo 535 do CPC; (ii) falta de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ; (iii) incidência do óbice da Súmula n. 280 do STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TJRJ, assim ementado (e-STJ fls. 795):

Eleição para o Conselho da Procuradoria Geral do Estado. Poder regulamentar pertencente ao Procurador-Geral do Estado. Inteligência do art. 8º, §1º c/c art. 6º, IX, ambos da LC 15/80. Harmonia com as regras do art.177 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Inexistência de ilegalidade. Ausência de violação ao sistema democrático e representativo. Inquestionável legitimidade da Resolução PGE 3043/11, ora combatida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 839.

No recurso especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação dos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de fundamentação do acórdão recorrido.

Quanto ao juízo de mérito, aduz ofensa aos seguintes artigos: (i) arts. 269, inciso II, c/c o art. 330, inciso I, ambos do CPC, por considerar a invalidade da eleição dos conselheiros por chapas, em razão da ausência de previsão legal, na medida em que os requisitos e restrições ao direito de participação democrática no pleito como a formação de chapas devem estar previstos em lei formal e material, devido ao princípio da legalidade estrita. Sustenta que o recorrido reconheceu a procedência do pedido, motivo pelo qual deveria ter sido realizado o julgamento antecipado da lide. Assevera que a Lei Orgânica da PGE não foi analisada de forma sistemática; (ii) art. 2º, alínea "e" c/c parágrafo único, alínea "e" da Lei n. 4.717/1965, tendo em vista o desvio de finalidade do ato administrativo, "consistente na fraude à lei do ilícito mecanismo de formação de chapas em descumprimento do art. 39 da Lei Complementar estadual nº. 15/1980 e do art. 2º, §§ 1º e 4º, do Decreto Estadual nº. 388/1975." (e-STJ fls. 935).

Contrarrazões às fls. 954/973.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 1162/1176.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

De início, anota-se que, nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. A esse respeito, vide: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

Melhor sorte não assiste ao recorrente no tocante aos artigos 269, inciso II, c/c o art. 330, inciso I, ambos do CPC e art. 2º, alínea "e" c/c parágrafo único, alínea "e" da Lei n. 4.717/1965, porquanto ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir, *in casu*, o óbice do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

No mais, verifica-se que o acolhimento da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, qual seja, os artigos 8º, §1º c/c art. 6º, IX, da Lei Complementar Estadual n. 15/1980 e o art. 177 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Por oportuno, ressalta-se que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidido à luz dos preceitos jurídicos apontados pelo postulante, mormente diante da jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que o julgador, desde que decida a lide de forma clara e fundamentada, não está obrigado a se pronunciar sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as alegações trazidas pelas partes. A esse respeito, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º DO CTN E AFASTAMENTO DO ARTIGO 173, I, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NATUREZA DAS VERBAS TRIBUTADAS. SÚMULA 7/STJ. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie. 2. O acórdão embargado, de forma clara e fundamentada decidiu que não houve prequestionamento do artigo 150, § 4º do CPC, uma vez que a Corte de origem aplicou diretamente o artigo 173, I, do CTN, sem apreciar se houve pagamento a menor ou se não houve nenhum pagamento das exações em questão. 3. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidido à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. 5. Ainda que se trate de questão de ordem pública, o entendimento desta Turma é no sentido de que o seu conhecimento, em sede de recurso especial, depende do cumprimento do requisito do prequestionamento. Precedentes. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1.270.227/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DE SE AFIRMAR A FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E AFASTAR INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ - ASTREINTES. CABIMENTO. ART. 461, § 5º, DO CPC. 1. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005. 2. No caso dos autos, não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 572.601/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 14.08.2007 p. 281).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0258277-6

**AgRg no
AREsp 595.256 / RJ**

Números Origem: 201424560302 3994704020118190001 400102422030144 595256

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO JORGE PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : BRUNA NASCIMENTO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA CRISTINA BACOS FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO JORGE PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : BRUNA NASCIMENTO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA CRISTINA BACOS FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.